

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

MD. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

GLEISI HELENA HOFFMAN, brasileira, casada, (...) , no exercício do mandato de deputada federal e atualmente presidenta do Partido dos Trabalhadores, Anexo IV, Gabinete 232, Câmara dos Deputados e PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, (...), atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br, vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Em face de ABRAHAM WEINTRAUB, brasileiro, economista, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Educação, com endereço no Ministério da Educação - Esplanada dos Ministérios – Brasília (DF), em virtude da lamentável postagem em rede social na data de hoje, em total desrespeito ao decoro do cargo que ocupa, inviabilizando-o para o exercício do cargo de Ministro, conforme fatos e fundamentos que passa a delinear.

I – Dos Fatos

No dia de ontem, 26 de junho de 2019, um avião presidencial foi flagrado com 39 quilos de cocaína em aeroporto na Espanha.

A despeito da gravíssima situação envolvendo um sargento da aeronáutica, preso por suspeita de tráfico internacional de drogas em Sevilha, o Representado resolveu, no dia de hoje, fazer uma falsa acusação ao Partido dos Trabalhadores e também uma fala jocosa que não condiz com a importância e nem com a liturgia do cargo que ocupa.

Em sua rede social denominada *Twitter*, o Representado assim se manifestou:

Tranquilizo os "guerreiros" do PT e de seus acepipes: o responsável pelos 39 kg de cocaína NADA tem a ver com o Governo Bolsonaro. Ele irá para a cadeia e ninguém de nosso lado defenderá o criminoso. Vocês continuam com a exclusividade de serem amigos de traficantes como as FARC.

<https://twitter.com/AbrahamWeint/status/1144176685962727424>

No passado o avião presidencial já transportou drogas em maior quantidade. Alguém sabe o peso do Lula ou da Dilma?

<https://twitter.com/AbrahamWeint/status/1144181701536550912>

Espera-se que um Ministro da Educação divulgue e compartilhe em suas redes sociais informações sobre políticas educacionais, avaliações sobre a educação no Brasil, desafios, etc. Contudo, não foi o que ocorreu com o Representado, que propaga a má-educação em suas redes.

O Ministro tem mais de 130 mil seguidores em sua rede social, o que significa multiplicar infinitamente o potencial danoso de seus comentários.

Causa espanto um Ministro proclamar comentários tão afrontosos a um ex-presidente e a uma ex-presidenta do Brasil que podem configurar crimes contra a honra:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

II – Violação ao texto constitucional e às normas éticas que balizam a atuação do agentes públicos e políticos da alta administração pública federal.

Com efeito, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 37, caput, preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

Por sua vez, o Código de Ética da Alta Administração Pública estatui:

“(…)

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e §4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá: I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade; (...)"

Destaca-se ainda, que o Código de Ética do Servidor Público Civil, objeto do Decreto nº 1.171, de 22.06.94, quando dispõe sobre regras e princípios morais, assevera:

Das Regras e Princípios Morais

*I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que **devem nortear o servidor público**, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele;*

*II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto***

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum.

IV - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público.

...

X - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

Veja-se que as regras éticas e constitucionais destacadas estão sendo flagrantemente descumpridas pelo Representado, em função da incompatibilidade entre sua conduta e o exercício atual do cargo de Ministro.

Registre-se, ademais, que a manutenção do Representado como Ministro de Estado viola o princípio da moralidade.

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha, a moralidade administrativa “*é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público*” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193). Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

O Representado violou também o preceito constitucional a lei de improbidade administrativa:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.
(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

Sendo patente a violação ao princípio da moralidade, exsurge clara a incompatibilidade moral do Representado para continuar ocupando o cargo de Ministro de Estado.

Desse modo, a presente Representação objetiva que esse Colegiado (Comissão de Ética Pública) analise a realidade aqui formalizada e, com a urgência que a situação impõe, adote as providências legais pertinentes, inclusive com propostas no sentido de recomendar de imediato, que o Ministro de Estado da Educação seja punido nos termos do quanto previsto no Código de Ética:

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

III – Do pedido.

Face ao exposto requer-se que essa Comissão de Ética Pública adote as providências legais pertinentes, recomendando de imediato a

punição do Representado, nos termos acima fundamentado, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral da República, para as medidas administrativas e criminais cabíveis.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

Gleisi Helena Hoffman
Deputada Federal PT/PR

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

Ao Senhor

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República

Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102

70.150-900 - Brasília – DF - Telefone: (61) 3411-2924